

Acompanhamento processual e Push

Pesquisa | Login no Push | Criar usuário

Obs.: Este serviço é de caráter meramente informativo, não produzindo, portanto, efeito legal.

PROCESSO : RE Nº 4084 - RECURSO ELEITORAL UF: SP

46ª ZONA ELEITORAL

Nº ÚNICO: 4084.2015.626.0046

MUNICÍPIO: FRANCA - SP

N.º Origem:

PROTOCOLO: 583722015 - 25/05/2015 15:06

RECORRENTE: SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES

ADVOGADO: ANDERSON POMINI

ADVOGADO: THIAGO TOMMASI MARINHO

ADVOGADO: ANTONIO ALEIXO DA COSTA

ADVOGADO: BRUNO LANNI FUSCO

ADVOGADO: FLÁVIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: GUILHERME RUIZ NETO

ADVOGADO: ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA

ADVOGADA: THAYS ABUD ROJAS

ADVOGADO: VLADIMIR DE SOUZA ALVES

ADVOGADA: CIBELE CRISTINA DE ANDRADE

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR(A): JUIZ SILMAR FERNANDES

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE
LEGAL - PESSOA FÍSICA - SIGILO FISCAL

LOCALIZAÇÃO: CPRO-COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

FASE ATUAL: 08/01/2016 14:03-Recebido

Andamento Distribuição Despachos Decisão Petições Todos [Visualizar](#) [Imprimir](#)

Despacho

Despacho em 03/08/2015 - RE Nº 4084 LUCIANO FRANCHI LEMES

Publicado em 06/08/2015 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP

REPRESENTAÇÃO Nº 40-84.2015.6.26.0046

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): SÔNIA MACHIAVELLI CORRÊA NEVES

ADVOGADOS: ANDERSON POMINI- OAB/SP 299.786, THIAGO TOMMASI MARINHO - OAB/SP 272.004 e outros.

Fls. 175: Defiro.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Franca, 03 de agosto de 2015.

Luciano Franchi Lemes

Juiz Eleitoral

Despacho em 27/07/2015 - RE Nº 4084 LUCIANO FRANCHI LEMES

Publicado em 30/07/2015 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP

REPRESENTAÇÃO Nº 40-84.2015.6.26.0046

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): SÔNIA MACHIAVELLI CORRÊA NEVES

ADVOGADO: CIBELE CRISTINA DE ANDRADE- OAB/SP 209.854 e outros.

Vistos.

Junte-se cópia do Ofício advindo da Receita Federal com dados referentes àqueles doadores nas Eleições de 2014, remetendo-se estes autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Publique-se. Registre-se.

Franca, 27 de julho de 2015.

Luciano Franchi Lemes

Juiz Eleitoral

Despacho em 06/07/2015 - RE Nº 4084 LUCIANO FRANCHI LEMES

Publicado em 10/07/2015 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP

REPRESENTAÇÃO Nº 40-84.2015.6.26.0046

EMBARGANTE: SÔNIA MACHIAVELLI CORRE NEVES

EMBARGADO: JUÍZO DA 046ª ZONA ELEITORAL

ADVOGADA: CIBELE CRISTINA DE ANDRADE - OAB/SP Nº 209.854

Vistos.

Tratam-se de Embargos de Declaração à sentença prolatada por este Juízo Especializado em 30 de junho de 2015.

Observa-se que os embargos foram protocolizados em tempo oportuno. Deles conheço, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO.

1. Da omissão: De modo algum este Juízo se limitou à análise de certidão da serventia eleitoral. Analisou-se as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil que norteou a decisão do juízo, pois, são plausíveis e conclusivas a respeito da concretização da doação irregular praticada nas Eleições Gerais de 2014.

Analisou-se a relação de bens da Embargante e observou que os rendimentos brutos declarados no ano de 2013 ficaram aquém do maciço arcabouço patrimonial da Embargante.

A análise da representação e da defesa foi realizada com dados exclusivos dos autos e encerrava matéria de direito, daí o NECESSÁRIO julgamento antecipado da lide.

2. Da subversão do rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90: Não merece acolhida a alegação da Representada no que se refere o

item 2.

O Ministério Público Eleitoral informou este órgão jurisdicional a respeito de possível infração à Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e no decorrer do procedimento, à Embargante foi concedida a oportunidade de esclarecer sua participação junto a candidato de sua preferência no que diz respeito a doações de campanha.

Não é necessária a dilação probatória porque os autos contém todas as peças que se fazem necessárias ao seu deslinde.

3. Da obscuridade: A Embargante trata de obscuridade na decisão judicial. Novamente, não merece acolhimento.

O julgamento do feito se deu não com o fim de educar a Embargante e sim de se verificar que esta infringiu norma legal eleitoral e precisa arcar com a infração cometida nas Eleições ocorridas em 2014.

A decisão fundamentou-se no excesso de doações multiplicado pelo limite máximo legal estabelecido em lei eleitoral. Não há qualquer obscuridade no julgado, pois tudo o que consta nos autos foi analisado por este Juízo.

Esse juiz eleitoral analisou o que deveria ser analisado, do ponto de vista jurídico e não lhe cabia analisar, ponto a ponto, assertivas de fato invocadas pela parte, desde que, pela interpretação sistemática dos argumentos fundamentos da decisão, se chegue à conclusão do porque se julgou procedente a representação.

Embargos, na verdade, manifestamente interpostos visando modificar fundamentos da decisão monocrática, notadamente quando pretende redução da penalidade imposta, e que foi devidamente fundamentada por esse juiz, quando, na verdade, deve, se o caso, interpor recurso cabível, junto ao tribunal competente, visando reforma da decisão monocrática.

Rejeito, pois, os Embargos e mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, 06 de julho de 2015.

Luciano Franchi Lemes

Juiz Eleitoral

Sentença em 30/06/2015 - RE Nº 4084 LUCIANO FRANCHI LEMES

REPRESENTAÇÃO Nº 40-84.2015.6.26.0046

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: SÔNIA MACHIAVELLI CORREA NEVES

ADVOGADA: CIBELE CRISTINA DE ANDRADE - OAB/SP Nº 209.854

Vistos.

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Sônia Machiavelli Correa Neves, com fundamento no art. 23, §3º da Lei nº 9.504/97, ao haver realizado suposta doação superior ao limite imposto pela Legislação Eleitoral ao candidato ao cargo de Deputado Federal - José Correa Neves Júnior.

Diante do indício da infração, o Representante do Ministério Público Eleitoral requereu a aplicação da pena prevista no §3º do artigo supramencionado (fls. 11).

Após a devida notificação (fls. 19 e 21), a Representada prestou informações em fls. 28-53.

É o relatório. Fundamento e decido.

1. Preliminarmente:

1.1. Incompetência do Juízo de 1º Grau: Este Juízo tem por delimitada sua jurisdição no que diz respeito à natureza destes autos.

Conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da Representação nº 98140-DF, decidiu-se, por unanimidade, que as ações versando sobre doação acima do limite legal deverão ser processadas no juízo do domicílio eleitoral de cada doador, ou da sede da pessoa jurídica. Este entendimento foi confirmado no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo com o julgamento da Questão de Ordem na Representação nº 16792 em 16/06/2011.

1.2. Da prova ilícita: Não há ilegalidade na quebra de sigilo fiscal, pois, esta medida é de rigor para garantir a efetiva lisura do financiamento da campanha eleitoral nas Eleições ocorridas em 2014, bem como para a efetiva punição daqueles que tenham infringido a legislação eleitoral.

Somente com a vinda de informações requeridas pelo Juízo Eleitoral é que se poderá exercer a efetiva fiscalização quanto ao cumprimento dos limites estabelecidos no artigo 23, §1º, I da Lei nº 9504/97.

Some-se a isso, a reforçar o deferimento do pedido e a efetividade da fiscalização do financiamento da campanha eleitoral o entendimento exarado pela Corte Superior Eleitoral, nos autos do AgREsp nº 28.218, segundo o qual: “constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial, consubstanciada na obtenção de dados relativos aos rendimentos do contribuinte, requeridos diretamente pelo Ministério Público à Secretaria da Receita Federal, para subsidiar a representação por descumprimento dos artigos 23, §1º, I ..., da Lei nº 9.504/97.”

O sigilo fiscal não constitui direito absoluto, pois admite mitigação quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos indicativos de prática delituosa. As informações prestadas pela Receita Federal são de legítimo interesse da Justiça Eleitoral e da sociedade.

Improcedentes as alegações preliminares.

2. Mérito:

Observa-se na legislação eleitoral que as pessoas físicas podem realizar doações às campanhas eleitorais, entretanto, as doações estão limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos do ano anterior à eleição.

A sanção prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso.

Consta nos autos que a Representada doou ao candidato José Correa Neves Júnior o total de R\$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), tendo como renda declarada à Receita Federal no ano de 2013, o valor de (informação sigilosa), conforme fls. 57.

Verifica-se que a Representada efetuou doação em dinheiro acima do limite legal (fls. 57), conforme recibos eleitorais relacionados em fls. 38, porém, não colacionados aos autos e de informação constante no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais de fls. 45.

Sabe-se que qualquer quantia em uma disputa eleitoral vinculada a quaisquer candidatos sempre os ajudam em detrimento dos concorrentes, pois, sejam os valores expressivos ou não, tem por escopo o fim principal, ou seja, a ocupação de uma das cadeiras representativas do Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, é nítida a afronta ao prescrito no art. 23, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Julgo procedente a representação, para condenar a Representada ao pagamento de multa no valor de R\$ 440.533,00 (quatrocentos e quarenta mil e quinhentos e trinta e três reais), ou seja, 10 (dez) vezes o valor que ultrapassou o limite legal de doação.

Assim se decide, quanto ao valor fixado, pois a requerente, como expressamente informado na própria contestação (fls. 37/41), detém “maciço arcabouço patrimonial da representada para lastrear as doações.....” (fls. 37), superior ao valor de cinco milhões de reais (fls. 41), a viabilizar e indicar imposição de multa, a maior, como forma de prevenir futuras e eventuais ações semelhantes.

Transitada em julgado a decisão impositiva, a Representada deverá ser intimada a satisfazer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, concomitantemente ao comando do código de ASE em seu cadastro eleitoral.

O comprovante de pagamento deverá ser apresentado no cartório eleitoral deste Juízo no prazo de 01 (um) dia após o vencimento.

Decorridos os prazos supra e não havendo comprovação do pagamento da multa, certifique-se e no prazo de 05 (cinco) dias, preencha-se demonstrativo de débito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca/SP, 30 de junho de 2015.

Luciano Franchi Lemes

Juiz Eleitoral

Despacho em 08/06/2015 - RE Nº 4084 LUCIANO FRANCHI LEMES

Representação n.º 40-84.2015.6.26.0046

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado(a): Sônia Machiavelli Correa Neves

Vistos.

1. Registre-se e autue-se. Recebo a presente conforme peticionado pelo MPElei na alínea “b” da representação eleitoral;
2. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, conforme peticionado pelo MPElei na alínea “a” da representação eleitoral, uma vez que ora DEFIRO, liminarmente, a quebra de sigilo fiscal pleiteada pelo MPElei, em face de informes do T.S.E e Receita Federal (vide documentação acostada ao pedido inicial), pois, há indícios, em tese, de doação acima de limites legais (isto em juízo preliminar tendente apenas à análise dos requisitos de medidas liminares);
3. Notifique-se nos moldes do artigo 221 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05(cinco) dias nos termos do artigo 22, I, alínea “a” da LC 64/90;
4. Advindas as informações da Secretaria da Receita Federal, DECRETO O SIGILO NOS AUTOS, por envolver alguns documentos, a serem juntados, sigilo fiscal.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 08 de junho de 2015.

Luciano Franchi Lemes

Juiz Eleitoral

Decisão Plenária

Acórdão em 03/11/2015 - RE Nº 4084 JUIZ SILMAR FERNANDES

Publicado em 12/11/2015 no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP

DECLAROU IMPEDIMENTO O JUIZ ANDRÉ LEMOS JORGE. DERAM PROVIMENTO EM PARTE, AFASTADAS AS PRELIMINARES POR V.U.

Petições

Protocolo	Espécie	Interessado(s)
73.551/2015	DEFESA	Sônia Machiavelli Correa Neves
74.955/2015	SUBSTABELECIMENTO	Sônia Machiavelli Correa Neves
84.780/2015	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	Sônia Machiavelli Correa Neves
90.041/2015	RECURSO	Sônia Machiavelli Correa Neves
94.074/2015	CONTRA RAZOES	Ministerio Publico Eleitoal
99.194/2015	DEFESA	Cibele Cristina de Andrade
175.363/2015	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES